

A. I. Nº - 206926.0030/06-4  
AUTUADO - GRAFITE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA  
AUTUANTE - DELSON BARBOSA AGUIAR  
ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJU  
INTERNET - 14/02/07

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0025-03/07**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Diligência fiscal refez os cálculos tendo reduzido o valor do débito. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 02/06/06, exige ICMS no valor de R\$5.207,44 acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da conta caixa.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 34 a 47), diz que a planilha elaborada pelo autuante apresenta diversas inconsistências. Com relação ao exercício de 2003, discriminou por mês os valores de documentos computados de forma incorreta; datas incorretas de pagamentos e recebimentos; pagamento único de duplicata que ocorreu em parcelas distintas; lançamento em duplicidade e pagamento que não ocorreu relativo à mercadoria recebida em bonificação.

Ressaltou que o autuante não considerou na movimentação do mês de janeiro/03, o valor de R\$30.108,91 referente a cheques pré-datados remanescentes do final do exercício anterior (31/12/02), cujo valor foi indicado no Balanço Patrimonial como direitos realizáveis à curto prazo (cheques a receber), que retornaram ao caixa no exercício seguinte. Diz que este procedimento é normal no meio contábil conforme orientação contida no Guia IOB de Contabilidade.

Apresentou um demonstrativo à fl. 44, para tentar provar que, com os ajustes procedidos, resulta em saldos devedores em todos os meses.

Adotou o mesmo procedimento em relação ao exercício de 2004 (fls. 44 a 46), apresentando um demonstrativo à fl. 46, no qual apurou saldos devedores também em todos os meses.

Requer revisão do levantamento fiscal, salientando ainda, que não foi levado em consideração as mercadorias contempladas no regime de substituição tributária comercializada por ele, tendo o autuante exigido o imposto aplicando a alíquotas sobre o saldo credor apurado, sem levar em conta as mercadorias adquiridas com pagamento do imposto antecipado.

Por fim, requer que seja considerada, a prova apresentada na defesa e julgada improcedente a autuação.

O autuante, na informação fiscal prestada (fl. 151), diz que no decorrer da fiscalização obedeceu a todos os trâmites legais e formais. Alega que não ocorreu duplicidade de valores conforme alegado pelo autuado, e sim, utilizado a mesma nomenclatura denominada pela contabilidade, tendo apenas redigitado os valores apresentados pelo contribuinte.

Afirma que não concorda com o saldo inicial de cheques pré-datados no início do exercício, conforme alegou o autuado, tendo em vista que a sociedade empresarial não vende a prazo, motivo pelo qual não pode considerar tal saldo. Cita o AC JJF nº 0155-03/05, para reforçar o seu entendimento de que tendo sido computado como venda à vista todas as vendas realizadas, não devem ser consideradas a saída do caixa referente à conta cheques a receber.

Diz que procedeu aos ajustes, conforme documentos juntados à defesa e apurou valor remanescente de R\$3.262,02 relativo ao exercício de 2003, de acordo com as planilhas acostadas às fls. 153 a 177 dos autos.

A Inspetoria Fazendária expediu intimação ao autuado em 12/07/06 (fl. 180), para tomar conhecimento da informação fiscal, não tendo o mesmo se manifestado no prazo devido, o processo foi encaminhado ao CONSEF para julgamento.

Esta Junta de Julgamento determinou a realização de diligência (fl. 184), no sentido de que fosse intimado o autuado para apresentar uma relação dos cheques recebidos em data anterior a 31/12/02 e considerar os valores comprovados que foram descontados no exercício de 2003.

O contribuinte foi intimado (fl. 185) para atender a determinação da diligência e manifestou-se às fls. 187 e 188 dizendo que apresenta em anexo uma relação de cheques existentes em 31/12/02 (fl. 189), que foram descontados no Banco do Brasil no mês imediatamente posterior (janeiro/03), conforme demonstrativo emitido por aquele banco, denominado “Custódia de cheques/Extrato Mensal” (fl. 191), cujos valores tem relação com o histórico dos cheques descontados.

Alega que não pode atender a intimação no sentido de comprovar o valor do cheque com a nota fiscal correspondente, em virtude de não possuir este controle, ocorrendo às vezes pagamento de compras com cheques pré-datados emitidos por terceiros, cujos valores nem sempre coincidem com os dos documentos fiscais, pelo fato de que as vezes parte das compras são pagas com dinheiro o que dificulta identificar a vinculação com o documento fiscal.

Pondera que no ramo de materiais de construção é comum efetuar vendas a prazo, sem emissão de duplicatas o que justifica os recebimentos por meio de cheques pré-datados.

Argumenta que diante da dúvida suscitada pela Secretaria da Fazenda, conclui que o único erro da empresa foi utilizar uma técnica bastante disseminada no meio contábil, conforme orientação contida no Guia de Contabilidade-Fechamento de Balanço do IOB, conforme transcreveu à fl. 188. Requer a improcedência da autuação.

O autuante presta informação fiscal à fl. 197, esclarecendo que intimou o autuado para apresentar uma relação de cheques recebidos em data anterior de 31/12/02, para confrontar os valores das vendas por meio de notas fiscais com o dos cheques recebidos pela empresa, no entanto a empresa não atendeu a intimação por entender que tal informação era impossível de ser apresentada.

Conclui afirmando que não tendo o impugnante apresentado provas de que as vendas feitas a prazo foram suportadas pelos cheques recebidos posteriormente à elaboração do balanço do fim do exercício de 2002, deixou de elaborar novo demonstrativo das disponibilidades e mantém os demonstrativos juntados às fls. 172 a 178 do processo.

## VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS em decorrência da omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da conta caixa.

Na defesa apresentada o autuado indicou diversas inconsistências no levantamento fiscal (valores e datas incorretas, relativas a pagamentos e recebimentos, pagamento único em vez de parcelado; lançamento em duplicidade e pagamento inexistente, relativo a bonificação recebida), , tendo

sido acatadas em parte pelo autuante, que refez o levantamento fiscal, reduziu o débito no exercício de 2003 e eliminou a exigência relativa ao exercício de 2004, conforme demonstrativos às fls. 174 e 177.

Quanto ao argumento do impugnante de que a fiscalização não considerou o valor de R\$30.108,91 lançado no livro caixa no mês de janeiro/03, referente a cheques pré-datados remanescentes do final do exercício anterior (31/12/02), verifico que no demonstrativo original elaborado pelo autuante à fl. 10, foram relacionados diversos pagamentos efetuados pelo estabelecimento autuado e relacionados os recebimentos relativos à “vendas a vista”.

Em atendimento a diligência determinada por esta Junta de Julgamento, para que apresentasse uma relação de cheques recebidos em data anterior ao dia 31/12/02, o impugnante apresentou à fl. 189 uma relação na qual é indicado a “data de desconto”, “venc. Cheque” e “valor”, sem especificar o número dos cheques e datas de emissão. Juntou também às fls. 190 a 193 extratos emitidos pelo Banco do Brasil, indicando: as datas de depósitos de cheques em custódia; data indicada para compensação (data bom para); quantidade de cheques; número de documento e valor.

Do confronto da relação apresentada pela empresa com os documentos emitidos pelo Banco do Brasil, verifico que:

- a) no dia 02/01/03, foram descontados cheques totalizando R\$3.585,00 (fl. 189 e 191), tendo o banco creditado na conta da empresa o valor de R\$3.387,92 (fl. 192) e descontado juros de R\$191,60 e IOF de R\$5,48;
- b) da mesma forma foram descontados outros cheques nos dias 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 21, 23, 24, 27 e 30 de janeiro/03;
- c) as datas indicadas para a compensação dos cheques variam de 19/01/03 a 24/04/03 (fls. 190 e 191).

Pelo exposto, verifico que os documentos apresentados pelo impugnante não comprovam que os valores dos cheques descontados no banco em 2003 se referem a recebimentos de vendas efetuadas no exercício anterior (2002). Não pode ser acatado o argumento defensivo de que não há um controle sobre os cheques recebidos e das vendas efetivadas com notas fiscais, tendo em vista que não é razoável tal alegação. Pelo senso comum, sabe-se que, qualquer empresa ao efetivar uma venda a prazo, mantém um controle interno relativo ao valor da venda, recebimento de uma entrada e das parcelas posteriores.

Além do mais, constato que na relação de cheques apresentadas pelo impugnante, a exemplo dos que foram descontados na data de 07/01/03 (fl. 189), com valor de R\$264,00 apresentam prazos de vencimentos em 06/02/03; 06/03/03 e 06/04/03, ou seja, prazos de trinta, sessenta e noventa dias respectivamente. Concluo que os valores dos cheques descontados pela empresa no exercício de 2003, não se referem a vendas efetuadas no exercício de 2002, tendo em vista que os cheques relacionados pelo impugnante, não foram identificados, não foi comprovada as datas de emissão e nem se correlacionam com documentos fiscais de vendas realizadas antes de 31/12/02. Nesta linha de raciocínio, deduzo que os cheques descontados pelo defendant, referem-se a vendas efetuadas em 2003, e tendo sido computadas à vista todas as vendas realizadas pelo autuado naquele exercício, não houve qualquer prejuízo para o estabelecimento do impugnante.

Dessa forma, acato o demonstrativo de débito apresentado pelo autuante à fl. 174 e considero devido o valor de R\$3.266,02, não restando qualquer débito relativo ao exercício de 2004, conforme demonstrativo acostado pelo autuante à fl. 177.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração n.<sup>o</sup> 206926.0030/06-4, lavrado

contra **GRAFITE MATERIAL DE CONTRUÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.266,02**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III da Lei n.<sup>º</sup> 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR